



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES**

PARECER Nº 00425/2025/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.037760/2025-50

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COTUTELA INTERNACIONAL. ART. 53, VII, DA LEI Nº 9.394/1996. REGIMENTO GERAL DA UFES. ESTATUTO DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de acordo para Duplo Diploma Internacional da Engenharia Civil entre a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (BRASIL)* e a *GRANDE ÉCOLE D'INGÉNIEURS DE LA CONSTRUCTION - ESTP (FRANÇA)*, visando à cooperação acadêmica entre as partes, com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período. (Sequencial 4 - Lepisma).

2. Consta no 1. SELEÇÃO DOS ESTUDANTES: "*As instituições preveem garantias que os participantes do programa de dupla diplomação serão selecionados de acordo com as qualificações acadêmicas e conhecimento de idioma do país de destino. Para admissão os estudantes devem estar matriculados no respectivo curso de sua universidade de origem. Os requisitos para admissão são os seguintes:* 1.1 *ESTUDANTES DO ESTP* Os estudantes do ESTP que tenham sido aprovados e com sucesso em todas as disciplinas dos dois primeiros anos (5º ao 8º semestre) do ESTP e que possuírem habilidade suficiente de português serão selecionados para o programa de Duplo Diploma UFES – ESTP e poderão continuar seus estudos na UFES por, pelo menos, três semestres. Se necessário, o nível de português será avaliado através do exame Diploma de Português nível intermediário (nível B2 desejado) da Embaixada Brasileira. Entrevistas de motivação também poderão ser realizadas por representantes do ESTP e da UFES para classificar os estudantes e orientá-los com relação a uma especialidade ou outra. Para seleção e admissão, um nível mais baixo de proficiência linguística (nível B1) pode ser aceito. Contudo, o certificado exigido deve ser emitido durante a permanência na universidade que receberá o estudante. 1.2 *ESTUDANTES DA UFES* Os estudantes da UFES que tenham sido aprovados em todas as disciplinas dos primeiros anos da UFES e que tenham demonstrado um nível de francês satisfatório poderão continuar seus estudos no ESTP, durante quatro semestres em uma das especialidades: Edifícios ou Obras públicas (três semestres de curso e um semestre de 'Trabalho de conclusão de curso' (TCC), i.e. um estágio de seis meses em empresa ou laboratório de pesquisa). Os estudantes que ingressaram na UFES no primeiro semestre deverão cursar o equivalente a seis semestres, ou três anos. Neste período os estudantes deverão ser aprovados em todas as disciplinas cursadas. Devem possuir habilidade em francês e ao final do terceiro semestre no ESTP eles voltarão ao Brasil para fazer o 10º e 11º semestres letivos na UFES e deverão igualmente completar seu TCC. Para os estudantes que ingressaram na UFES no segundo semestre, esses deverão cursar o equivalente a sete semestres para serem admitidos. Neste período, os estudantes deverão ser aprovados em todas as disciplinas. Devem possuir habilidade exigida em francês, e ao final do terceiro semestre no ESTP, retornarão ao Brasil para cursarem o 11º e 12º semestres e deverão igualmente completar seu TCC. Se necessário, o nível de francês será avaliado através do QCERL - Quadro Comum Europeu de Referência para as Línguas, incluindo provas complementares de expressão escrita e oral (nível B2 desejado)." (Sequencial 4 - Lepisma).

3. Nos autos consta Justificativa de Interesse Institucional assinado pela Secretaria De Relações Internacionais (sequencial 13 - Lepisma).

4. Também Consta Aprovação pelo Colegiado de Curso de Engenharia Civil (sequencial 16 - Lepisma).

5. O pedido de exame fundamenta-se no art 53, caput e § 4º da Lei 14.133/21, *in verbis:* "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

6. É o Relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Acordo de Cotutela é o instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum.

10. O Acordo de Cotutela se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

11. O Acordo de Cotutela se diferencia de Acordos de Cooperação Técnica pelo fato de ser um ajuste genérico, sem obrigações imediatas. Dessa forma, trata-se de um documento sucinto, que não necessariamente exige um plano de trabalho ou um projeto específico para lhe dar causa, sendo visto como um mero consenso entre seus partícipes, a fim de, no futuro, estabelecerem instrumentos específicos acerca de projetos que pretendem firmar, se for o caso.

12. Deste modo, não se deve confundir o Acordo de Cotutela com o Acordo de Cooperação Técnica, visto que neste último há obrigações e atribuições assumidas pelas partes, caracterizando-se como um instrumento jurídico obrigacional, e não um mero ajuste, havendo consenso entre os partícipes em relação à determinadas matérias.

13. A descrição do objeto no Acordo de Cotutela deve ser objetiva, clara e precisa, de modo a se evidenciar o interesse público e recíproco dos envolvidos na parceria. Isto porque se trata de um instrumento de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional, bem como definir linhas de ação e áreas de cooperação.

14. Como mencionado acima, o Acordo de Cotutela é um documento extremamente simples, pois se trata de simples cogitação entre os interessados, com pretensão de difundir e incentivar o entendimento segundo o qual os interessados pretendem, num futuro próximo, empenhar esforços conjuntos para execução de atividade de interesse comum.

15. Sendo assim, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*
- VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*
- VII - firmar contratos, acordos e convênios;** (...)

16. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:

- a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;*
- b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;*
- c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;*
- d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica;** (...)

17. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.

Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)

- VII. firmar contratos, acordos e convênios;** (...)

IV - CONCLUSÃO

18. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo de Cotutela Internacional, tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

19. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068037760202550 e da chave de acesso 7fb1bb69



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2772771700 e chave de acesso 7fb1bb69 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-08-2025 16:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.